



Número: **0002402-67.2016.8.15.0271**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Picuí**

Última distribuição : **06/12/2016**

Valor da causa: **R\$ 9.450,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR (AUTOR)</b>	<b>NILO TRIGUEIRO DANTAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19754 231	13/03/2019 13:07	<a href="#">[VOL 1][Petição Inicial]</a>	Petição Inicial
23038 605	27/07/2019 11:34	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
23038 607	27/07/2019 11:35	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
29052 022	12/03/2020 15:43	<a href="#">Expediente</a>	Expediente



TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

or Dali

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ – ESTADO DA PARAÍBA

0002402-67.2016.815.0271



Recabido hoje, sob protocolo

26 / 09 / 2016

NRM

**MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, motorista, portador da Carteira de Identidade nº. 3.333.409-SSP/PB e do CPF nº. 078.142.034-22, residente e domiciliado na Travessa Jorge Mendonça, nº 78, Centro, Nova Palmeira-PB, vem por meio de seu procurador, Advogado “in fine” assinado, com endereço profissional na Av. Getúlio Vargas, 75, Centro, Picuí – PB onde recebem intimações, munindo respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da lei nº. 6.194/74 propor:

---

## AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT c/c REPARAÇÃO DE DANOS

---

em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, podendo ser intimada através de seu Departamento Jurídico localizado na Rua Senador Dantas, 74/14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205, pelas razões de fato e de Direito a seguir articuladas:

---

### PRELIMINARMENTE

---

Preliminarmente, requer de Vossa Excelência que seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita, visto que, a promovente é pobre na forma da lei, sendo

1

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoadv@gmail.com





## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

03/03/2019

desprovido de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado. Nessa linha de pensamento, a 4<sup>a</sup> Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: *"a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.* (05. 4<sup>a</sup>. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412)." Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como **"direito e garantia fundamental"** do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

### DOS FATOS

Cumpre ressaltar inicialmente que no dia 23/12/2014, por volta das 09h30min, o requerente foi vítima de acidente de trânsito, queda de moto, quando vinha trafegando na carona de uma motocicleta marca YAMAHA YBR 125E, e ao passar por um trecho com areia na via, o condutor perdeu o controle do veículo, vindo a cair ao solo juntamente como autor. Deste modo, devido o sinistro, o *autor permaneceu lesionado gravemente no membro inferior esquerdo, além de ter sofrido também várias escoriações.*

Ressalta-se que, segundo o Boletim de Ocorrência nº. 020/2015 expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Pedra Lavrada/PB, o requerente, no momento do acidente era carona em uma moto YAMAHA YBR 125E, ano 2007, cor vermelha, placa MNX5033/PB, chassi nº 9C6KE091070031359, licenciada em nome de Josué Domingos do Nascimento.

Também informa a documentação em anexo, que logo após a ocorrência do acidente, o requerente foi socorrido por uma ambulância da cidade de Nova Palmeira-PB para o Hospital Regional de Picuí-PB, onde foi submetido a tratamento médico cirúrgico e permaneceu internado, tendo ficado incapacitado para as suas ocupações habituais por mais de 30 dias.

Portanto, desse sinistro o requerente permaneceu inválido permanentemente, conforme denuncia a documentação em anexo.

É tanto que o autor em 03/08/2015 requereu, na esfera administrativa, o pagamento da indenização do Seguro Obrigatório Dpvat junto a uma





Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 3



## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

04/08/19

seguradora consorciada da requerida (Aruana Seguradora S.A.), sob sinistro nº. 3150675371, tendo tal procedimento extrajudicial se exaurido pelo fato do autor não ter conseguido do proprietário do veículo a assinatura em uma declaração abusiva requerida pela demandada, razão pela qual só restou ao mesmo recorrer ao judiciário para ter seu direito a receber tal indenização, conforme se infere no documento em anexo.

Logo, nos leva a concluir pela invalidade permanente do mesmo, devendo esse nobre juízo reconhecer tal direito e fazer com que a ré efetue o pagamento integral da indenização do seguro obrigatório, que segundo o art. 3º da lei 6.194/74, inciso II, o qual é no valor de R\$ 9.450,00 (**nove mil quatrocentos e cinquenta reais**). Razão pela qual essa presente ação foi proposta.

### DO DIREITO

A indenização do seguro obrigatório DPVAT é bastante consagrada em nosso ordenamento jurídico, e, é de tal forma regida pela Lei nº. 6.194/74, a qual é a norma disciplinadora desse respectivo seguro, ela prenuncia que a indenização será paga as vitimas de acidente de trânsito que venham a morrer, a sofrer invalidade permanente em algum órgão ou membro, ou até mesmo aquela pessoa que só venha a receber cuidados médicos. Logo, tais situações se encontram denotadas no art 3º, após a vigência da medida provisória nº. 340/06, desta referida lei:

*“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

*I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) no caso de morte;*

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de invalidez permanente;*

*e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”*

Logo, como é explanado por tão nobre artigo, a lei garante o direito de receber uma indenização como prêmio desse seguro. De antemão, deve ser condenada tanto à promovida bem como qualquer outra seguradora que opere com o seguro obrigatório.

Por conseguinte, dispõe a lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que o valor correspondente ao pagamento da indenização do seguro DPVAT deverá seguir a tangência do art. 3º desta referida lei, cujo diz que o quantum deverá ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) no caso de morte ou invalidez permanente. Logo,





05/08/14

## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

como o requerente ficou inválido deveria receber o valor total da indenização de acordo com o que é prenunciado pela Lei 6194/74, e, não o pagamento parcial que foi feito pela requerida.

Ademais, o art. 5º da Lei 91694/74 é claro ao enunciar que:

*"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."*

Destarte, a norma que rege o seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, determina em seu art. 5º que o pagamento da indenização será efetuado mediante **simples prova do acidente**, do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida ainda qualquer franquia por parte do segurado.

A jurisprudência também é pacífica nesse sentido:

*134005755 – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA – DESNECESSIDADE DA PROVA DA CULPA – À seguradora, cumpre pagar, por força de lei, o valor indenizatório ao cônjuge da pessoa vitimada em acidente de veículo, coberto pelo seguro obrigatório de danos pessoais. O recebimento dos valores pertinentes ao seguro obrigatório independe de qualquer comprovação ou pesquisa sobre a culpa do condutor do veículo causador do dano, já que, decorrendo do Decreto-Lei nº 73/66, cuida de responsabilidade objetiva que, como tal, prescinde da coexistência do elemento culpa. É computável a correção monetária sobre os valores devidos, calculada a partir da data do efetivo desembolso das despesas, além dos juros de 0, 5% ao mês contados a partir da citação. (TAMG – AP 0345692-6 – (51746) – Contagem – 3ª C.Civ. – Relª Juíza Jurema Brasil Marins – J. 03.04.2002)*

*6027440 - PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. Cálculo*





de cont

## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*da indenização fixada de forma equivocada. Retificação de ofício. Inteligência do art. 463, I do CPC. Salário mínimo adotado para fixar o valor da indenização e vigente à época do evento danoso. Legalidade. Inteligência da Lei nº 6.194/74. Inaplicabilidade das resoluções do cnps. Princípio da hierarquia das Leis. Honorários aplicados em atendimento ao disposto § 4º do art. 20 do CPC. Desprovimento da apelação. Manutenção da sentença. Lei nº 6.194/74. Art. 5º. "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.". A norma que regula o seguro obrigatório de danos pessoais é uma Lei em sentido formal, que, pelo princípio da hierarquia das Leis, não pode ser revogada por resolução. (TJ-PB; AC 200.2005.001265-3/002; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 30/07/2009; Pág. 9) CPC, art. 463 CPC, art. 20*

Logo, por essas provas apresentadas, fundamentadas e legítimas já se evidencia e prontamente se percebe o direito da autora em receber o prêmio do seguro DPVAT, pois, como já fora explicitado anteriormente na norma legal, o pagamento da indenização será devida mediante a simples ocorrência do acidente e do dano dela decorrente.

Noutro diapasão, é bom que se traga à baila que em virtude do sinistro da requerente ter acontecido no ano de 2015, o pedido autoral deverá obedecer as normas em vigor na época, principalmente de acordo com a alteração ocorrida na Lei 6194/74 trazidas pelas leis 11.482/2007 e 11945/2009.

Logo, diante de tamanha alteração, podemos acentuar que a indenização por invalidez deverá variar de acordo com o grau da lesão e da extensão da incapacidade funcional apresentada pela autora/vítima, que refletirá em dano corporal, este sim indenizável.

Ademais, o aspecto interativo para que haja cobertura é que a invalidez seja de Caráter permanente e fique caracterizado o nexo entre o acidente noticiado a consequente invalidez.

Outrossim, vejamos a nova redação do § 1º do art. 3º conferida pela MP 451/2008, convertida posteriormente na Lei 11945/2009:





07 CARA

## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:*

...  
*§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

*I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e*

*II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de médio repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.*

Destarte, que o anexo ao art. 3º da Lei nº 6.194/74, explicita nos dias atuais o valor da indenização a ser recebida pelo(a) promovente de acordo com a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual em tal anexo estabelecido. Vejamos:

### ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% (SETENTA POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% (vinte e cinco por cento)
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Portanto, diante do enunciado no inciso I do parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 6194/74, e principalmente de acordo com o que explicita o anexo da referida Lei, o promovente faz jus a indenização por invalidez permanente em decorrência **das sequelas no membro inferior esquerdo (70% setenta por cento)**, o que perfaz o percentual de 70% (setenta por cento) do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para invalidez total apresentada, razão pela qual deverá o mesmo ser



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 9



ACORDADA

## TRIGUEIRO & NOBREGA ADVOGADOS ASSOCIADOS

indenizado no quantum base de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinqüenta reais)**, referente a sua perda funcional.

Por conseguinte, vale indicar a este juízo que, segundo a própria lei 6194/74, o IML é o órgão competente para a verificação e caracterização da perda funcional do membro lesado e da irreversibilidade da lesão ocasionada pelo acidente de trânsito. No entanto, é notório e cediço por todos que nesta Comarca não existe tal órgão, e, como tal, a produção da perícia médica judicial torna-se prova necessária ao deslinde dessa presente ação e a consequente comprovação da invalidez permanente apresentada pela autora.

Destarte, a violação do direito do Autor, no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, *in verbis*:

*"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligencia, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."*

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois, a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

Assim entende os nossos tribunais:

*"AÇÃO INDENIZATÓRIA – SEGURO DPVAT – FALTA DE INTERESSE DE AGIR – ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE – PRELIMINAR – REJEIÇÃO – DUT – PROVA DO ACIDENTE E DO DANO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – 1) não falta interesse de agir àquele que não espera a solução administrativa do pagamento do valor, mormente quando a seguradora retarda na análise da documentação enviada pelo beneficiário do seguro. 2) a não obrigatoriedade de apresentação do dut para recebimento de indenização precede a vigência da lei nº 8.441/92. A lei nº 6.194/74, por não conter tal exigência, estabelece apenas que a indenização será paga mediante a simples prova do acidente e do dano decorrente. (TAMG – AC 0389923-4 –*



10/08/2003

## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

(71202) - 5<sup>a</sup> C.Civ. - Rel. Des. Elias Camilo - J. 08.05.2003"

Ainda no que tange ao recebimento da indenização, devemos ressaltar a questão da correção monetária deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação (distribuição), e, os juros deverão contar desde a data da citação da seguradora sinistro, o que é concretizado em nosso ordenamento jurídico e principalmente de forma majoritária em nosso Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme explica a jurisprudência abaixo em epígrafe:

11545910 - AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DA SEGURADORA. 1. Na ação de cobrança para complementar o pagamento de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), os juros de mora incidem a partir da data de citação da seguradora. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.060.421; Proc. 2008/0112451-7; SP; Quarta Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Julg. 28/04/2009; DJE 11/05/2009)

56023750 - PROCESSUAL CIVIL. CONTRA-RAZÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DPVAT. PRELIMINAR. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não estando as razões do apelo dissociadas do que restou decidido na sentença, não há que se falar em afronta ao princípio da dialeticidade. Processual civil. Apelação. Ação de indenização. DPVAT. Preliminar. Ausência de interesse processual. Pedido na esfera administrativa. Art. 5º, XXXV, da CF/88. Rejeição. A Constituição Federal, fonte da qual emanam todos os princípios a serem observados pela legislação infraconstitucional, garantiu a todos a inafastabilidade jurisdicional, sempre que houver lesões ou ameaças de lesões a direito. Civil. Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro DPVAT. Acidente automobilístico. Invalidez permanente. Deficiência em grau mínimo. Prova robusta. Nexo causal comprovado. Indenização devida. Incidência do art. 3º, b, da Lei nº 6.194/74. Indexação do salário





Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 12



10/08/2019

## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

mínimo. Possibilidade. Correção monetária. Incidência. Data do sinistro. Inaplicabilidade. Adequação. Data do ajuizamento da ação. Provimento parcial. Dada a natureza do pleito indenizatório securitário, afigura-se totalmente desnecessário prévio requerimento administrativo objetivando posterior ajuizamento de ação de cobrança. A Lei nº 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não (DPVAT), foi alterada, em alguns dispositivos, pela Lei nº 8.441/92, sem, todavia, modificar o art. 5º do aludido diploma legal, que impõe o pagamento da indenização mediante a prova do acidente e do dano ocorrente. Em consonância com a iterativa jurisprudência do STJ, nas ações em que se busca o valor integral de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, a correção monetária, será a partir do ajuizamento da ação. (TJ-PB; AC 083.2006.001412-9/001; Cacimba de Dentro; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 05/02/2009; Pág. 5) CF, art. 5

56028438 - SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APPELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. Falta de interesse processual e de documento imprescindível ao exame da questão. Rejeição das prefaciais. Amputação da falange distal do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Fixação da indenização no máximo legal. Impossibilidade. Provimento parcial. De acordo com o princípio da inafastabilidade do poder judiciário em que não será excluída de sua apreciação nenhuma lesão ou ameaça a direito, pode o autor, amparado na Constituição Federal, pleitear seus direitos judicialmente, independentemente do exaurimento das vias administrativas. De uma breve análise dos elementos probatórios, vê-se que o promovente colacionou os documentos que entendeu suficientes à apreciação da questão de mérito objeto da demanda, a fim de que o julgador pudesse concluir pela eventual procedência ou improcedência do pedido. Nos termos do disposto no art.





ANEXO

## TRIGUEIRO & NOBREGA

ADVOGADOS ASSOCIADOS

5º, da Lei n. 6.194/74, a seguradora está obrigada a indenizar o DPVAT, bastante a simples prova do acidente automobilístico e do dano decorrente, do qual resultou com danos pessoais, levando-se em consideração a tabela respectiva para cálculo em caso de invalidez permanente. Inocorrendo requerimento administrativo, visando receber o DPVAT, **a correção monetária deve se dar da data do ajuizamento da ação os juros moratórios de 1% ao mês da citação**, se o acidente ocorreu após a vigência do novel CC. (TJ-PB; AC 200.2008.018.7418/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 16/10/2009; Pág. 7)

Logo, está satisfeito o promovente de que não tem mais a que buscar, a Promovida, além de demonstrar de forma equivocada que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT e não encontrando outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

### III - DOS PEDIDOS

**ANTE AO EXPOSTO**, requer a Vossa Excelência, com fundamento no art. 186 do Código Civil Pátrio, c/c, nos arts. 5º e 3º, "II", ambos da lei nº. 6.194/74, a procedência da presente, bem como:

a. A condenação da promovida ao pagamento da indenização em epígrafe, com base no montante de **R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)**, conforme preceitua o inciso I do § 1º e inciso II do art. 3º da Lei 6194/74, referente à indenização por invalidez permanente sofrida pelo promovente **no membro inferior esquerdo**, ou seja, setenta por cento de uma invalidez permanente total. No entanto, caso tal incapacidade seja parcial que se apure o seu respectivo grau percentual.

b. Seja citada a Promovida através de AR, no endereço declinado, nos termos do art. 221, I do CPC, para querendo, apresentar contestação, produzir provas e requerendo, sendo o caso de prova pericial, com a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

c. Seja designada audiência de conciliação, e, em ato contínuo a de instrução e julgamento.



bair

**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

d. Requer que lhe seja concedido os benefícios da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50.

e. Que seja acrescido e aplicado ao valor da condenação, juros moratórios a partir da data da citação e correção monetária retroativa à data do ajuizamento desta.

f. Seja condenada a demandada em honorários advocatícios, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, visto que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme enuncia o §1º do art. 11 da Lei 1060/50.

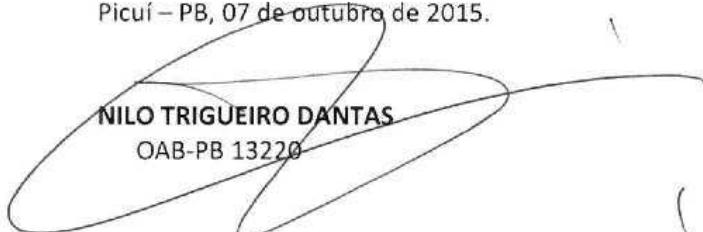
g. Seja a autora submetida a perícia médica judicial, devendo tal perito seguir os quesitos no anexo 01 enunciados, bem como os elaborados pela parte ré e/ou pelo juízo, devendo os honorários periciais correrem as custas da parte vencida ao final da ação.

Protesta ainda provar a promovente por todos os meios de provas em direito admitidos, especialmente por provas documentais e testemunhais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais)

Nesses Termos,  
Pede deferimento.

Picuí – PB, 07 de outubro de 2015.

  
**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13220





Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 16



14 (APR)

**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Anexo 01**

**QUESITOS**

- 1) Se existe nexo causal entre o acidente noticiado na peça inicial e as lesões produzidas no Autor?**
  
- 2) Se houve diminuição ou perda de função de algum órgão do periciado e se estes órgãos foram lesionados em função do acidente automobilístico?**
  
- 3) Se houve Invalidez. Em caso afirmativo, se a invalidez é total ou parcial?**
  
- 4) Se a invalidez for parcial, ela é completa ou incompleta?**
  
- 5) Se parcialmente incompleta, qual o percentual a ser utilizado com relação à redução proporcional da incapacidade permanente? Onde nesse quesito deverá o Sr. Perito se utilizar dos percentuais enunciados pelo inciso II do § 1º da Lei 6194/74: "75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa; 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão; 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, e ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais".**



Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 17



K COPA

**TRIGUEIRO & NOBREGA**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Anexo 02**

Anexo do art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100% (CEM POR CENTO)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
 Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 18

16/09/2014

**PROCURAÇÃO PARA O FORO EM GERAL**

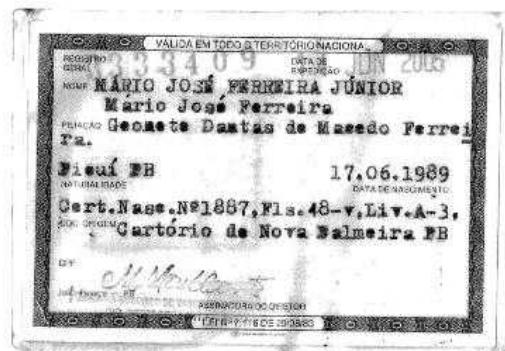
O Outorgante Márcio José Ferreira Júnior,  
brasileiro(a), Sócio, motorista, portador do RG nº  
3.333.409 expedido por SSP/PB e do CPF nº  
078.142.034-22, residente na(o) tronabessa Jorge Mendonça, município de  
Nova Palmeira - PB pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e  
constitui seu bastante procurador e advogado o Bel. **NILO TRIGUEIRO DANTAS, OAB-PB 13.220**,  
brasileiro, solteiro, advogado, com endereço profissional no Empresarial Evanisa Dantas localizado  
na Avenida Getúlio Vargas, nº 75, Centro, Picuí-PB, fone (0\*\*83) 3371-2274, ao qual confere  
poderes para o foro em geral, nos termos do art.38, inclusive parte final do código de Processo  
Civil, podendo confessar, transigir, desistir, receber e dar quitações, firmar compromissos, prestar  
primeiras e últimas declarações, acompanhá-lo(a) em todos os seus termos, impugnar créditos ou  
concordar com os mesmos, representá-lo(a) perante qualquer Juízo, instância ou Tribunal,  
repartições públicas, federais, estaduais, municipais, conjunto ou separadamente, bem como  
substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Picuí-PB, 17 de Dezembro de 2014.

Márcio José Ferreira Júnior  
Outorgante



D.200



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 21

AS CP

MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR  
TRAV JORGE MENDONCA, 76 - CENTRO  
NOVA PALMEIRA / PB CEP: 58184000 (AG: 80)

Classificação: RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO  
Roteiro: 6 - 82 - 657 - 2510  
Nº medidor: 00008602294

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 25 - Cidade Industrial - João Pessoa / PB - CEP 58071-880  
CNPJ: 09.096.182/0001-40 Insc Est: 16.015.923-0  
Nota Fiscal / Conta de Energia Elétrica NFE00.447.694  
Código para Débito Automático: 00011100271

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

11/3 e41c 8008 f94e 4690 59de f1bb ad82.

Conta referente a **CDC (Código do Consumidor): 5/1668927-5**

Fev / 2015

Canal de contato

Apresentação

09/02/2015

Data prevista da  
próxima leitura

12/03/2015

CPF/ CNPJ/ RANI  
7814203422

**Faturas em atraso**

FATURAS VENCIDAS ATÉ  
O DIA 04/02/2015 PAGAS.  
OBIGADO!

**Cálculo de consumo**

Anterior Data	Lectura	Atual Data	Lectura	Constante	Consumo	Dias
10/01/15	474	09/02/15	533	1	59	30

Descrição	Demonstrativo	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Consumo em kWh		59	0,36767	21,70
Adic. B. Vermelha				1,77

**IMPOSTOS E ENCARGOS**

PIS	0,27
COFINS	1,28
ICMS (Base de Cálculo R\$ 33,33 (Aliquota 25,00%))	8,33

**Histórico de Consumo  
(kWh)**

Jan/15	67
Dez/14	62
Nov/14	49
Out/14	50
Sep/14	41
Ago/14	41
Jul/14	58
Jun/14	50
Maio/14	56

**VENCIMENTO**

Média dos últimos meses  
53 kWh  
11/03/2015

**TOTAL A PAGAR**

**R\$ 33,33**

**Indicadores de Qualidade**

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	
DIC MENSAL	6,30	0,00	NOMINAL
DIC TRIMESTRAL	12,60	0,00	220
DIC ANUAL	25,20	0,00	440
FIC MENSAL	3,20	0,00	CONTRATADA
FIC TRIMESTRAL	8,80	0,00	LIMITE INFERIOR
FIC ANUAL	13,20	0,00	201
DMC	3,71	0,00	LIMITE SUPERIOR
OICRI	12,22	0,00	231

Discriminação	Valor (R\$)	%
Serviços de Dist. da Energia a PB	9,57	28,72
Compra de Energia	11,01	36,03
Serviço de Transmissão	0,61	2,04
Encargos Setoriais	1,08	3,24
Impostos Diretos e Encargos	0,88	29,59
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	33,33	100,00

Valor do encargo da Uso do Sistema de Distribuição  
(Ref: 12/2014) R\$ 12,75

**ATENÇÃO**



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 23

## DECLARAÇÃO (Lei 7.115)

Eu, Mario José Ferreira Júnior, brasileiro(a), Sóltimo, motorista, portador do RG nº 3.333.409. expedido por SSD IPB e do CPF nº 078.142.034-22, residente tronossa Jorge Mendonça, município de Nova Olinda - PB, DECLARO, nos precisos termos do art. 1º da lei nº 7.115 de 29 de março de 1983 (lei da desburocratização), para o fim de dispensa de custas processuais, **QUE SOU POBRE NA FORMA DA LEI**, cuja situação econômica não me permite pagar custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, **BEM COMO QUE RESIDO NO ENDEREÇO ACIMA ENUNCIADO.**

Declarando ainda, ser conhecedor (a) das sanções civis, administrativas e criminais a que estarei sujeito, caso o quanto aqui declarei não porte estritamente a verdade.

Ricá - 08.17 de Dezembro de 2014.

x Mário José Ferreira Júnior  
DECLARANTE

*(A rogo se não souber ler nem escrever)*

LEI Nº 7.115, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

DOU 30/8/1983

Dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homônimia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.**

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica para fins de prova em processo penal.

Art. 2º Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

Art. 3º A declaração mencionará expressamente a responsabilidade do declarante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 29 de agosto de 1983; 162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel / Ilélio Belitão





Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 25

*to corr.*

**ESTADO DA PARAIBA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL**  
**7ª DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA CIVIL-PICUI/PB**  
**DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PEDRA LAVRADA /PB**  
**Rua Cirilo Cordeiro, 79, centro – Pedra Lavrada/PB**

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL Nº 020/2015**

**DATA DO FATO : 23/12/2014**

**HORA DO FATO: 09hs30min.**

**LOCAL DO FATO: Sítio Corujinha, zona rural, Nova Palmeira/PB.**

**COMUNICANTE:** MÁRIO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, motorista, com 25 anos de idade, nascido no dia 17/06/1989, filho de Mário José Ferreira e de Geonete Dantas de Macedo Ferreira, residente na rua Eliza Maria de Jesus, nº 76, centro, Nova Palmeira/PB, portador da cédula de identidade nº 3333409, SSP/PB, CPF 078.142.034-22.

**HISTÓRICO:** Que no dia 23 de dezembro do ano próximo passado(2014), aproximadamente às 09hs30min. viajava de carona no veículo marca modelo YAMAHA/YBR 125E, ano 2007, cor vermelha, placa MNX5033/PB, chassi 9C6KE091070031359, licenciada no DETRAN em nome de JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO, CPF 05921558434, conduzida na ocasião por um irmão seu, quando ao passar por um trecho de areia o condutor perdeu o controle da citada moto e na ocasião a comunicante caiu em cima de uma pedra; Que devido a queda o comunicante sofreu um grave ferimento(corte/trauma) no joelho esquerdo; Que foi socorrido por uma ambulância do município de Nova Palmeira para hospital Regional de Picui, onde recebeu atendimento médico necessário, inclusive sendo submetido a intervenção cirúrgica. Testemunhas: ADELSON GOMES DE OLIVEIRA, residente na rua ALMISA ROSA, 118, centro, Nova Palmeira/PB, e EDIVANILSON VASCONCELOS DA SILVA, residente na rua Juventino Pereira dos Santos, s/n, centro, Nova Palmeira /PB. Nada mais havendo a constar dei por encerrado o presente registro, que segue devidamente assinado pela comunicante e por mim, Escrivão que o registrei e digitei.

Pedra Lavrada/PB, 19 de março de 2015.

**COMUNICANTE:** Márcio José Ferreira Júnior

**TESTEMUNHAS:** Adelson G de Oliveira

Flávia de Sá

Registrado por:

Eduardo Alves



21/06/2015

DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML

Eu, Mário José Ferreira Júnior, portador da carteira de identidade nº 3.333.1409 e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.142.034-22, residente e domiciliado na Trevo José Mendonça, Cidade Nova Palmeira, Estado PB, declaro, sob as penas da lei, que estou impossibilitado de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal - IML para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74), uma vez que:

- Não há estabelecimento do IML no município da minha residência; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido não realiza perícias para fins de prova do Seguro DPVAT; ou
- O estabelecimento do IML localizado no Município em que resido realiza perícias com prazo superior a 90 (noventa) dias do respectivo pedido;

Com o objetivo de permitir o exame do meu pedido de indenização do Seguro DPVAT, para a cobertura de invalidez permanente causada diretamente por veículo automotor de via terrestre, solicito que esta declaração permita o prosseguimento a análise da minha documentação sem a apresentação do laudo do Instituto Médico Legal-IML, concordando, desde já, em me submeter à perícia médica às custas da Seguradora Líder DPVAT para a correta avaliação da existência e aferição do grau da lesão, ou lesões, para os fins do §1º do art. 3º da Lei nº 6.194/74.

Declaro ainda estar ciente de que a autorização para a realização dessa perícia não significa prévia concordância com a futura avaliação médica ou renúncia ao direito de impugná-la, caso discorde do seu conteúdo.

Mário José Ferreira Júnior

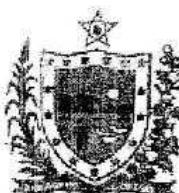
Assinatura do declarante  
conforme documento de identificação

Picuí - PB, 02 de julho de 2015

Local e data



22 col.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
CENTRO DE SAÚDE D<sup>o</sup> FRANCISCO MEDEIROS DANTAS

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que o paciente Mario José Ferreira Júnior, portador do RG/ n. 3333409 SSP/PB, motorista,nascido em,17/06/1989, residente na rua Elisa Maria de Jesus, Nova Palmeira, foi socorrido pela ambulância neste município devido a um acidente de motocicleta ocorrido no dia 23/12/2014 as 10 horas, dando entrada no Hospital Regional de Picuí- PB.

O documento é verdade e dou Fé.

Nova Palmeira-PB 12 de Fevereiro de 2015

Francisca Aparecida V. de Mendonça  
Diretora da Unidade Básica  
3333409

Francisca Aparecida Vasconcelos de Mendonça  
Diretora



**SINISTRO: 3150675371**

ARUANA SEGURADORA S/A (cód: 2119)

Franquia: 216-00-31 NILO DANTAS

Visão Geral em 20/10/2015

NILO DANTAS

SINISTRO: 3150675371

Data de Cadastro no Sistema: 03/08/2015

Campina Grande - PB

Fone: (83) 9912-5302

E-mail: suporte@jemreguladora.com.br

Nº RCO: 182414/2015 Solicitado por: RN - 2015-07-29 11:28:26 Feito por: PB - 2015-07-29 11:43:49

Franquia: 31 Loja: Agente:

Vítima: MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR

End: TRAVESSA JORGE MENDONCA , 76

Bairro: CENTRO

CEP: 58184000

Cidade: NOVA PALMEIRA

UF: PB

Código do Beneficiário: 1 - Vítima

Data de Nascimento: 17/06/1989

CPF: 07814203422

Data do Acidente: 23/12/2014

Natureza: IPA

Código do Veículo: 1 - Automóvel/Camioneta (Particular)

#### Históricos relativos ao Sinistro Nº 3150675371

Data Histórico

04/08/2015 Sinistro Cadastrado no SIS-DPVAT  
08:06:4404/08/2015 [ Informado pela Seguradora Aruana ] - FALTA DECLARAÇÃO DO PROPRIETARIO DO  
16:27:13 VEICULO( RECONHECER FIRMA POR AUTENTICIDADE). FALTA LAUDO DE SEQUELAS OU COPIA DO  
PRONTUARIO

\* Nenhum lançamento de pagamento encontrado para o Sinistro nº 3150675371 na franquia 216 00 31.



24/04/19

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>MINISTÉRIO DAS CIDADES</b>	
<b>DETAN - PB</b> N° 011753288503 <b>CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO</b> <b>VIA</b> PRT 201526000001122 <b>COD. RENAVAM</b> 0091726494-0 <b>EXERCÍCIO</b> 2014	
NOME <b>JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO</b>	
CPF / CNPJ 05921538434	PLACA MNX5033/PB
PLACA ANT / UF <b>NOVO</b> PB	CHASSI 9C6KE091070031359
ESPECIE TIPO <b>PAS/MOTOCICLETA</b>	COMBUSTÍVEL GASOLINA
MARCA / MODELO YAMAHA/YBR 125E	ANO FAB / ANO MOD 2007 / 2007
CAP / PTO / CH 2 / F / 124 / CI	CATEGORIA PARTIC
COR PREDOMINANTE VERMELHA	
IPVA PAGO EM *****	VENC. COTA ÚNICA 20/05/2014
VENC. / COTAS 1 <sup>a</sup> 2 <sup>a</sup> 3 <sup>a</sup>	
PRÉMIO TARIIFARIO (R\$) *****	
SEGURADORA LÍDER - DPVAT	
A.F. YAMAHA ADM. DE CONSORCIO LTDA DOCUMENTO DE PÓRTE OBRIGATÓRIO NAO VÁLIDO PARA TRANSFERÊNCIA	
NOVA PLACA 62	DATA DE PAGAMENTO 23/04/2015
Anistau Chaves Souza	
EXPEDIDOR	
<b>SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULO AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, OU POR SUA CARGA, A PESSOAS TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT</b>	
<b>PB N° 011753288503 BILHETE DE SEGURO DPVAT</b>	
<b>JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO</b>	
<b>ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA</b>	
<b>05921538434</b> <b>www.dpvatsegurodotransito.com.br</b> <b>5033/PB</b> <b>SAC DPVAT 0800 022 1204</b>	
<b>2014 23/01/2015</b> <b>EXERCÍCIO DATA PMISSÃO</b>	
<b>VIA</b> <b>JOSUE DOMINGOS DO NASCIMENTO</b> <b>PLACA</b>	
<b>RENAVAM</b> <b>MARCA / MODELO</b>	
<b>ANO FAB</b> <b>DATA FABR</b> <b>Nº CHASSI</b> <b>PLACA</b> <b>1 05921538434</b> <b>MNX5033/PB</b>	
<b>00917264940</b> <b>YAMAHA/YBR 125E</b>	
<b>PRÉMIO TARIIFARIO</b>	
<b>FNS (R\$)</b> <b>DENATRAN (R\$)</b> <b>CUSTO DO SEGURO (R\$)</b> <b>2007 9 9C6KE091070031359</b>	
<b>CUSTO DO BILHETE (R\$)</b> <b>IOF (R\$)</b> <b>TOTAL A SER PAGO PELO SEGURO (R\$)</b> <b>***** 0 0</b>	
<b>PAGAMENTO</b> <b>SEGURADO</b> <b>PAGO</b> <input type="checkbox"/> <b>COTA UNICA</b> <input type="checkbox"/> <b>PARCELADO</b> <b>DATA DE QUITAÇÃO</b> <b>671-0923375-20150123</b>	
<b>SEGURADORA LÍDER - DPVAT</b> <b>CNPJ 09.248.608/0001-04</b> <b>www.seguradoralider.com.br</b>	



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 31

SUS		ESTADO DA PARÁ - SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL		
CÓDIGO DA UNIDADE: 2757710		CGC/CPP: 08.778.268.0001/60		
NOME: HOSPITAL REGIONAL DE PICUI				
END.: RUA FRANCISCO PEREIRA GOMES, 15 - BAIRRO MONTE SA				
MUNICÍPIO: PICUI		ESTADO: PARÁ/PA	UF: 25	
Nome: MARIO JOSÉ FERREIRA JUNIOR...				
Raça/Cor: PARD				
PE: Nome: MARIO JOSÉ FERREIRA JUNIOR	PA: 25 Anos	SE: (se) de Idade	Dis(a)s de Idade	Sexo: M
Mae: GEOMETA FANTAS DE MACEDO FERREIRA				
Profissão: FUNCIONARIO PÚBLICO		Documento: RG.3332409		
Endereço: RUA ELISA MARIA DE JESUS		Nº: 73		
Bairro: CENTRO				
Município: CEP/BGE: NOVA PALMEIRA / 68.184-000 / 261030				
Telefone: (65) 5000-0000		CEP/Código Postal: 708563336801275		
Data e Hora: 23/12/2014				
SSVV				
PA:	PA:	TEMP.:		
<p><i>Nome: MARIO JOSÉ FERREIRA JUNIOR Endereço: RUA ELISA MARIA DE JESUS Bairro: CENTRO Município: NOVA PALMEIRA / 68.184-000 / 261030 Telefone: (65) 5000-0000 Data e Hora: 23/12/2014</i></p>				
<p><i>Hospital Regional de Picui Assento conforme o original. Picui, 23/12/2014</i></p>				
<p><i>EXAME REALIZADO NA UNIDADE: (1500g) Arquivo Interno: 1000</i></p>				
<p><i>OBSTETRÍA - Gestante em gestação esta é a 2ª vez que esta é a 2ª gestação da paciente.</i></p>				
<p><i>RESULTADOS</i></p>				

ESPECIALISTA: HRP





Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 33



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA  
CNPJ nº. 08.739.930/0001-73  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

26/01/15

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

NOME: Mario José Ferreira Júnior MATRÍCULA: 92807-0  
DATA NASC: \_\_\_\_\_ DATA ADMISSÃO: 01/09/2014  
GARÇO: motorista TELEFONE: \_\_\_\_\_  
ENDERECO: Rua :

REQUER Licença para tratamento clínico, mediante atestado, recomendando afastamento de (30) dias das atividades funcionais.

Nova Palmeira/PB, 20 de Janeiro de 2015

Mario José Ferreira Júnior  
Assinatura do Requerente

LAUDO DA JUNTA MÉDICA

A JUNTA MÉDICA do Município de Nova Palmeira/PB, reunida em 20/01/15, constato que o(a) segurado(a) acima nomeado(a), está acometido(a) de doença, Catalogada sob o CID S86.0, fazendo jus ao seguinte benefício:

- ( ) AUXÍLIO DOENÇA  
( ) INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS INTEGRAIS  
( ) INVALIDEZ PERMANENTE COM PROVENTOS PROPORIONAIS  
( ) INVALIDEZ TEMPORÁRIA  
( ) LICENÇA MÉDICA POR \_\_\_\_\_ DIAS  
( ) READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO POR \_\_\_\_\_ DIAS

OBS: O(A) segurado(a) não faz jus ao benefício requerido pelo seguinte motivo:  
( ) ESTÁ APTO (A) PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADES LABORATIVAS  
( ) ESPECIFICAR

*Paciente com fratura no joelho esquerdo  
em 23/12/14, necessita manter  
afastado da sua profissão para  
recuperação do ferimento e posterior tratamento.  
Fractura aberta que fez 130 dias, a partir  
de 6/01/15 afastado (23/12/14)*

Picuí/PB, 20 de Janeiro de 2015

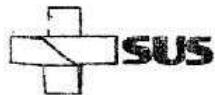
*Dr. Carlos Roberto Ferreira  
Ortopedista - Membro  
CRM-PB 10540 - IRET 2013*

*IRANILDA DANTAS*

MEMBRO

Rua Jorge Mendonça, 237 - Centro - CEP: 58.184-000 - Nova Palmeira - PB - FONE (FAX): 3638-1097





## ATESTADO MÉDICO

...slo para os devidos fins que, a pedido do(a) Sr.(a) José da Silva portador(a) da identidade RG ....., que o(a) mesmo(a) foi atendido(a) por mim no dia de hoje, às 10:30 horas, submetido(a) a Exame de sangue portador da patologia CID-10 R61.9 - Convulsões, devendo permanecer afastado(a) de suas atividades laborativas por um período de 30 dias, a partir desta data.

Fig. 231, 71 22 May

Renô Torres Macaubas  
Cineclube MFC  
Cineclube

### Assinatura e Cédula de(a) Medicina(s)

## **AUTORIZACIÓN**

Fu. \_\_\_\_\_ autorizo o(a)  
Dr. ( ) a registrar e  
diagnóstico codificado CID-10 ou por extenso neste atestado  
Pediatria

-assinatura do(a) paciente ou responsável legal

<sup>12</sup> VÍA LIBRE A LOS PROBLEMAS DE ATENCIÓN AL EC



23/09/

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE PICUI - CENTRAL DE DISTRIBUICAO

Tipo de distribuição: SORTEIO - 06/12/2016 16 horas 12 minutos

Processo: 0002402-67.2016.815.0271

Classe: PROCEDIMENTO ORDINARIO

SEGUNDO

Valor da causa : 9450,00

Serie : 10

Autor : MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR

Reu : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO

Vara : VARA UNICA DE PICUI

Juiz : ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA

Promotor: LEONARDO QUINTANS COUTINHO



29 (08)

## D A T A

Recebidos os presentes autos em  
Cartório, nesta data.  
Picuí – PB, 12 de dezembro 2016.

*(Assinatura)*  
Anderson Antonio Dias da Cunha – Auxiliar Judiciário

## C E R T I D Ã O

Certifico que o presente feito foi distribuído em  
19/10/2016, e **me foi entregue nessa data, o qual  
autuei, numerei e rubriquei.** Dou fé  
Picuí, **12 de dezembro de 2016.**

*(Assinatura)*  
Auxiliar Judiciário

## C O N C L U S Ã O

Faço concluso nesta data ao MM. Juiz de  
direito desta Comarca.  
Picuí, **12 de dezembro de 2016.**

*(Assinatura)*  
Auxiliar Judiciário





Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 38



**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

Processo nº 2402-67.2016.815.0271

---

**DECISÃO**

---

Vistos etc.,

O pedido de justiça gratuita não merece acolhimento, eis que a parte autora não comprova sua hipossuficiência financeira.

Não há nos autos qualquer comprovação de rendimento ou demonstração de que a promovente é beneficiário de programa social do governo e o autor tem profissão de motorista.

Posto isto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação a parte autora para em 15 dias recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

Picuí, 15 de março de 2017.

**Anyfrancis Araújo da Silva**

**Juiz de Direito**

*DATA  
Recebido nesse dia em Cartório  
Piso 20.º 06 / 17  
Assinado / Assinado*

**CERT. DA**

*Certifico que excedi MOTA DE  
TOMO N° 104/17 - Documento*

*Picuí, 03.07.17*

*Mury*



• •

• •



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 40



•

•



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 42



28 08 17  
92  
/

TRIGUEIRO & NOBREGA  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PICUÍ-PARAÍBA**

Processo: 0002402-67.2016.815.0271

**MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR**, já devidamente qualificada, servindo-se do patrocínio profissional do Bel. Nilo Trigueiro Dantas, inscrito na OAB/PB sob o nº 13.220, nos autos desta Ação de Cobrança, processo em epígrafe, vem, respeitosamente, juntar o competente comprovante de renda, que demonstra que o **requerente é um mero motorista** e não possui condições financeiras para arcar com o ônus processual. Por fim, requerer a **JUSTIÇA GRATUITA**.

Cumpre ressaltar inicialmente que foi colacionado nos autos declaração de pobreza informando que a promovente da presente demanda é pobre nos termos da lei, o que é suficiente para provar que a requerente não tem condições de arcar com despesas processuais e com os honorários advocatícios.

Nessa linha de pensamento, a 4<sup>a</sup>. Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é assente na matéria, tendo aduzido: "*a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, é, na medida da presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal. (05. 4a. Turma, STJ, Rec. Esp. 38124-0, 20/10/93, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, RJSTJ 6/412).*" Além do que a Constituição de 1988, sensível à realidade social do país, inseriu como "*direito e garantia fundamental*" do povo brasileiro, o livre acesso ao Judiciário. Como a todo direito corresponde uma obrigação, temos que ao Estado compete fornecer os meios necessários de acesso à justiça de todos aqueles que dela necessitar. Portanto, nada mais resta a esse nobre magistrado seguir por esse entendimento.

Porém, junto a esta peça, cópia de seu **contracheque**, testificando que o mesmo recebe apenas como remuneração pouco mais que um salário mínimo.

Desta forma, fica demonstrado que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais, ficando claro a situação de pobreza do petionário, além do que junta também nesse ato, o comprovante de residência que testifica seu domicílio na Jurisdição dessa Comarca.

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picuí-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com





Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 44



33  
9

Diante do exposto, requer o peticionário que lhe seja concedido os beneplácitos da justiça gratuita, bem como que seja aprazada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento, e, a posterior citação da ré.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Picuí, 28 de agosto de 2017.

  
**NILO TRIGUEIRO DANTAS**  
OAB-PB 13.220

Rua Pedro Salustino de Lima, 47, Empresarial Evanisa Dantas  
Sala E, Pedro Salustino - Picui-PB - CEP: 58187-000  
Tel: (83) 3371-2274 / 99912-5490 / 99104-9190 / 99622-3777  
Email: nilotdantas@hotmail.com / nelinhoodv@gmail.com



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 46

<b>ESTADO DA PARAÍBA</b> <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA PALMEIRA</b> <b>881 - SEC. MUN. SAÚDE - EFETIVO</b> <b>CNPJ 078.142.034-22 Pefop 19043997857 D.Adm. 03/04/2010</b>		<b>Recibo de Pagamento de Salário</b> <b>CNPJ...: 08.739.930/0001-73</b> <b>JULHO/2017</b> <b>Regime ESTATUTARIO</b>																																																																																						
Nome do Funcionário 02807-0 MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR	Salvo. 07/03	CBO	Emp. Total																																																																																					
		Dept.	Salar. Série PL																																																																																					
		MOTORISTA																																																																																						
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Cod.</th> <th>Descrição</th> <th>Referência</th> <th>Vencimento</th> <th>Descontos</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10</td> <td>VENCIMENTO</td> <td>36</td> <td>937.00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>13</td> <td>ADIC. TEMPO DE SERVICO</td> <td>5</td> <td>46.85</td> <td></td> </tr> <tr> <td>100</td> <td>SALARIO FAMILIA</td> <td>1</td> <td>31.07</td> <td></td> </tr> <tr> <td>107</td> <td>INSALUBRIS ART 113 5 V ART122 LEI 01/2009</td> <td>20</td> <td>187.40</td> <td></td> </tr> <tr> <td>975</td> <td>ADI NOTUR ART113 5 VI ART132 LEI 01/2009</td> <td>64,24</td> <td>90.58</td> <td></td> </tr> <tr> <td>985</td> <td>AUXILIO ALIMENTAÇÃO</td> <td>8</td> <td>240.00</td> <td></td> </tr> <tr> <td>343</td> <td>DESCONTO SINDICAL 1%</td> <td>1</td> <td></td> <td>9.37</td> </tr> <tr> <td>501</td> <td>PREVIDENCIA PRÓPRIA</td> <td>11</td> <td></td> <td>108.22</td> </tr> <tr> <td>912</td> <td>CONS-BANCO DO BRASIL</td> <td>12/72</td> <td></td> <td>382.70</td> </tr> <tr> <td colspan="4"></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"><b>CNPJ-nº 08.739.930/0001-73</b></td> <td>Total de Vencimentos</td> <td>Total de Descontos</td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td><b>1.532,90</b></td> <td><b>500,29</b></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td><b>Valor Líquido</b></td> <td></td> <td><b>1.032,61</b></td> </tr> <tr> <td colspan="2">Salário Bruto</td> <td>Salário Corr. INPC</td> <td>Base de Cal. FGTS</td> <td>FGTS da Multa</td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td colspan="2"></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				Cod.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos	10	VENCIMENTO	36	937.00		13	ADIC. TEMPO DE SERVICO	5	46.85		100	SALARIO FAMILIA	1	31.07		107	INSALUBRIS ART 113 5 V ART122 LEI 01/2009	20	187.40		975	ADI NOTUR ART113 5 VI ART132 LEI 01/2009	64,24	90.58		985	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	8	240.00		343	DESCONTO SINDICAL 1%	1		9.37	501	PREVIDENCIA PRÓPRIA	11		108.22	912	CONS-BANCO DO BRASIL	12/72		382.70						<b>CNPJ-nº 08.739.930/0001-73</b>		Total de Vencimentos	Total de Descontos				<b>1.532,90</b>	<b>500,29</b>				<b>Valor Líquido</b>		<b>1.032,61</b>	Salário Bruto		Salário Corr. INPC	Base de Cal. FGTS	FGTS da Multa										
Cod.	Descrição	Referência	Vencimento	Descontos																																																																																				
10	VENCIMENTO	36	937.00																																																																																					
13	ADIC. TEMPO DE SERVICO	5	46.85																																																																																					
100	SALARIO FAMILIA	1	31.07																																																																																					
107	INSALUBRIS ART 113 5 V ART122 LEI 01/2009	20	187.40																																																																																					
975	ADI NOTUR ART113 5 VI ART132 LEI 01/2009	64,24	90.58																																																																																					
985	AUXILIO ALIMENTAÇÃO	8	240.00																																																																																					
343	DESCONTO SINDICAL 1%	1		9.37																																																																																				
501	PREVIDENCIA PRÓPRIA	11		108.22																																																																																				
912	CONS-BANCO DO BRASIL	12/72		382.70																																																																																				
<b>CNPJ-nº 08.739.930/0001-73</b>		Total de Vencimentos	Total de Descontos																																																																																					
		<b>1.532,90</b>	<b>500,29</b>																																																																																					
		<b>Valor Líquido</b>		<b>1.032,61</b>																																																																																				
Salário Bruto		Salário Corr. INPC	Base de Cal. FGTS	FGTS da Multa																																																																																				

Folha INFORMATICA - Salário Bruto 1000,00 - INPC 5847,00% | INPC 12,00% | INPA 2,00% | AFINS 0,00%



# DOCUMENTO PARA PAGAMENTO

36

Documento sem valor fiscal.

Documento não é segunda-via de conta.

Boleto para simples pagamento da nota fiscal/carta de energia elétrica N° 000.309.509



ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
Br 230, Km 28 - Cristo Redentor - João Pessoa / PB - CEP 58071-080  
CNPJ 09.095.183 / 0001-40 Insc.Est. 16.015.823-0

## DADOS DO CLIENTE

MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR  
TRAV JORGE MENDONCA 76  
NOVA PALMEIRA

## CDC - CÓDIGO DO CONSUMIDOR

5/1668927-5

### REFERÊNCIA

AGO/2017

### APRESENTAÇÃO

10/08/2017

### CONSUMO

43

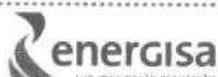
### VENCIMENTO

11/09/2017

### TOTAL A PAGAR

R\$ 21,78

Acesse: [www.energisa.com.br](http://www.energisa.com.br)



DESTAQUE AQUI

MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR

Roteiro: 04-082-657-2510

83640000000-3 21780054000-7 16689272017-7 08000820019-0

### VENCIMENTO

11/09/2017

### TOTAL A PAGAR

R\$ 21,78

### MATRÍCULA

1668927-2017-08-0



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>

Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 48

## CONCLUSÃO

Concluído nesta data ao MM. Juiz de Direito.

Acord, 30 / 08 / 2017

Assessora Judiciária / Técnica Judiciária



Assinado eletronicamente por: IRANILDA DANTAS - 13/03/2019 13:05:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903131307230000000019220272>  
Número do documento: 1903131307230000000019220272

Num. 19754231 - Pág. 49



**PODER JUDICIARIO  
ESTADO DA PARAÍBA  
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PICUÍ**

26  
TJPB

Processo nº 2403-67.2016.815.0271

---

**DESPACHO**

---

Vistos etc.,

Defiro o pedido de justiça gratuita, eis que os documentos de fls. 34 é indicativo de que o autor tem renda mensal inferior a 02 salários-mínimos.

Ademais, dispenso neste momento processual a audiência de conciliação/mediação, tendo em vista a ausência de núcleo de conciliação na comarca, bem como porque a prática forense revela que em ações desta natureza, somente após a realização de perícia é que a parte promovida apresenta proposta de acordo, mostrando-se assim, por hora, contraproducente a realização da mesma.

Sendo assim, determino a citação da parte promovida para querendo em 15 dias apresentar contestação, bem como a intimação da parte autora para em seguida, se juntada defesa, em 15 dias impugnar.

Cumpra-se.

Picuí, 9 de Janeiro de 2018.

**ANYFRANCIS ARAÚJO DA SILVA**

**Juiz de Direito**





**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0002402-67.2016.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002402-67.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 27/07/2019 11:34:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072711341633300000022342761>  
Número do documento: 19072711341633300000022342761

Num. 23038605 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0002402-67.2016.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de n. **0002402-67.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 27/07/2019 11:34:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072711341633300000022342761>  
Número do documento: 19072711341633300000022342761

Num. 23038607 - Pág. 1



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
ESTADO DA PARAÍBA  
COMARCA DE PICUÍ**

---

**VARA ÚNICA DE PICUÍ**

Rua São Sebastião, S/N - Centro, Picuí-PB  
CEP: 58.187-000, Telefone: (83) 3371-2403

**ATO ORDINATÓRIO (ART. 349, CÓDIGO DE NORMAS JUDICIAIS - CGJPB)**

**Nº DO PROCESSO: 0002402-67.2016.8.15.0271**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIO JOSE FERREIRA JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

De acordo com as prescrições do art. 349 e seguintes do Código de Normas Judiciais da Corregedoria Geral de Justiça, que delega poderes ao Analista/Técnico Judiciário para a prática de atos ordinatórios e de administração, e nos termos do Ato da Presidência n. 15/2018, **COMUNICO** a conclusão do procedimento de migração dos autos físicos de **n. 0002402-67.2016.8.15.0271** para o PJe (Processo Judicial Eletrônico) e **INTIMO** as partes, por seus advogados, defensores públicos ou dativos, Fazenda Pública e o Ministério Público, regularmente habilitados perante o sistema de processo eletrônico - PJe, a requerer o que for pertinente, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

João Pessoa/PB, 27 de julho de 2019.

ELIELTON ALVES DA SILVA  
Técnico Judiciário



Assinado eletronicamente por: ELIELTON ALVES DA SILVA - 27/07/2019 11:34:16  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19072711341633300000022342761>  
Número do documento: 19072711341633300000022342761

Num. 29052022 - Pág. 1